

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 221.734-0/22
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
EXERCÍCIO: 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 71, INCISO II, DA CRFB, APLICÁVEL, POR SIMETRIA, ÀS CORTES DE CONTAS ESTADUAIS. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Saquarema, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Maria da Conceição Pereira, presidente.

Inicialmente, o corpo instrutivo procedeu ao exame de toda a documentação encaminhada, consoante às disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101/00, da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, bem como das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Destaque-se que, tendo em vista a perda de eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000¹, as contas dos chefes do Poder Legislativo integram estes autos.

Verificados os registros contábeis e extracontábeis, o corpo instrutivo apresenta a seguinte proposta de decisão definitiva, conforme Relatório elaborado em 28/10/2022:

¹ O Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, deferiu, por unanimidade, medida cautelar requerida na ação, suspendendo, por consequência, as eficácias do artigo 56 e, por maioria, a do artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101/2000. O primeiro estabelece que as Contas prestadas pelos chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. O segundo trata do prazo de emissão de tais pareceres.

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencada abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Saquarema, sob a responsabilidade do Sr. Adriana Maria da Conceição Pereira, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA E DETERMINAÇÃO

RESSALVA 01:

- Quanto à Demonstração dos Fluxos de Caixa, não apresentar dados fidedignos pela omissão de registro, referente ao fluxo de caixa dos investimentos (**R\$ 0,00**), considerando a aquisição de ativos imobilizados, conforme verificado no Balanço Patrimonial, **R\$ 1.130.897,08 (R\$ 2.737.855,17 – R\$ 1.606.958,09)**.

DETERMINAÇÃO 01:

- Atentar para que a Demonstração dos Fluxos de Caixa, apresente dados fidedignos ou seja sem omissão de registros das contas que precisam constar neste demonstrativo, na forma estabelecida pelo MCASP vigente no exercício em análise.

II – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas – MPC diverge da proposta do corpo instrutivo e opina pela Comunicação ao Responsável para fins de esclarecimentos quanto à falha assinalada no Relatório técnico, consonante Parecer de 07/11/2022, do qual se destaca:

Sob a ótica deste *Parquet*, diante do achado de auditoria identificado, o processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito, devendo o gestor demonstrar que as contas atendem aos postulados de controle da legalidade, legitimidade e economicidade de forma irrestrita.

Em sendo assim, este órgão ministerial, nesta fase processual, em desacordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, opina pela **Comunicação** ao gestor responsável, para que, em razão da impropriedade identificada, apresente os documentos e esclarecimentos pertinentes a fim de sanear o processo e propiciar o julgamento definitivo das contas, nos termos do art. 20 e incisos da Lei Complementar nº 63/90.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, verifico que a análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

Acrescenta-se, ainda, que os limites constitucionais e legais, que destaco a seguir, foram devidamente respeitados pela Câmara Municipal, conforme consta do respectivo Relatório do corpo instrutivo:

- ✓ atendimento ao limite para pagamento de despesas com pessoal, previsto no artigo 20, III, “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF* (em relação à RCL);
- ✓ atendimento ao limite de despesas totais realizadas no exercício em razão da receita tributária arrecadada no exercício anterior, previsto no artigo *caput* do 29-A da Constituição Federal;
- ✓ atendimento ao limite com folha de pagamento, previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (70% da receita da Câmara);
- ✓ Regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores para o RPPS.

Registra-se que, de acordo com a informação da instância técnica, os limites de gastos com os subsídios dos vereadores, previstos na Resolução legislativa e na Constituição Federal, serão examinados pela Subsecretaria de Controle de Pessoal (SUB-Pessoal), de acordo com o estabelecido no Ato Normativo nº 206, de 27 de maio de 2021.

Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, dirijo do douto *Parquet* posto que a falha assinalada, que trata de inconsistência contábil na elaboração da Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC, possui caráter meramente formal, sendo prescindível novos esclarecimentos.

Por fim, importa registrar que o exame das contas anual de gestão não convalida todos os atos e ações praticados pelo órgão no exercício, mas, apenas e tão somente, aqueles que foram objeto de análise e que se encontram materializados nos respectivos relatórios. Isto significa dizer que não estão afastadas

as apurações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que possam vir a ser efetuadas por esta Corte em sede de auditorias governamentais ou de qualquer outro procedimento previsto no ordenamento jurídico deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, em face do exposto, manifesto-me **DE ACORDO**, com o proposto pelo corpo instrutivo e em **DESACORDO** com o douto Ministério Público junto a esta Corte. Desse modo

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Saquarema no exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Maria da Conceição Pereira, nos termos do art. 20, II c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe quitação, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

RESSALVA:

Quanto à inconsistência na elaboração da Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC.

DETERMINAÇÃO:

Atentar para que a Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC seja elaborada de forma a permitir a apuração fidedigna da geração líquida de caixa e equivalentes de caixa, de acordo com as disposições estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Mcasp.

II – pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente